



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.745**

**VETO PARCIAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 11.344**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

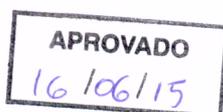
**PARECER Nº 1045**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 235/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.344, que tem por finalidade proporcionar merenda escolar diferenciada aos alunos da rede municipal de ensino que foram diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, por considerar ilegal e inconstitucional, o disposto no art. 2º, consoante as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra o respectivo dispositivo, alegando que o mesmo não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, conforme art. 72, IV, da Lei Orgânica Municipal - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a separação dos Poderes, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, conforme análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 913, de fls. 17/18, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.



Sala das Comissões, 16.06.2015

*Anta*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Signature]*  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

*[Signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**